



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 199/PMSJB/2021

REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (NFS-E), A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS (DMS), DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO (DAME) E AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL (AIDF) COM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISS-QN), E DISPÕE SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República bem como pelo artigo 87, IV da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 319/2013 (Código Tributário do Município de São João da Baliza), atualizada pela Lei Complementar nº 380/2019, no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

CONSIDERANDO, que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação e modernização da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de implementação pela Administração Municipal de mecanismos eficazes no combate à evasão fiscal.

DECRETA:

CAPITULO I - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-E)

SEÇÃO I - DA INSTITUIÇÃO E EMISSÃO

Art. 1º- Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) conforme modelo constante do Anexo I, deste Decreto.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º Havendo prestação de Serviço o contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).

§ 3º Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independentemente de o imposto ter sido ou não retido.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 5º O contribuinte deverá realizar a troca das notas fiscais de serviços antigas pelas Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, apresentando junto ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças o último talão de notas de serviços em utilização bem como os talões de nota fiscal de serviços em branco, nos prazos discriminados no § 6º.

§ 6º É obrigatória a utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a partir de 01/06/2021, sendo facultado aos contribuintes a utilização do sistema a partir de 15/04/2021.

§ 7º O contribuinte ou representante legal devidamente qualificado deverá preencher o formulário eletrônico disponibilizado no site eletrônico <http://www.sjb.rr.gov.br/empresa>.

§ 8º O contribuinte ou representante legal devidamente qualificado deverá apresentar junto a central de atendimento da Prefeitura o cartão do CNPJ, o contrato social com todas as alterações, declaração cadastral (DECA), documento de identidade dos sócios e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sócios, juntamente com comprovante de residência destes, digitalizados individualmente, por documento, em arquivo extensão ".pdf-A" pesquisável, com configuração 300 "dpi" e colorido.

§ 9º O contribuinte ou representante legal devidamente qualificado, para fazer uso do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) deverá efetuar cadastramento prévio junto a Prefeitura para obtenção de senha de acesso ao sistema ISS-Web, sendo esta senha individual e intransferível e concedida ao solicitante por meio de email, desde que solicitada junto ao Departamento de Receitas e Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, através do e-mail nfe@sjb.rr.gov.br.

Art. 2º- Os contribuintes definidos em regime especial de arrecadação de tributos e contribuições (Simples Nacional) ficam também obrigados a emitirem a NFS-e.

§ 1º Deverão emitir uma NFS-e totalizadora mensal até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço declarado, imobiliárias, hotéis, salões de beleza, barbeiros e cabeleireiros, lotéricas, correios, exploração de rodovias, permissionários de transporte coletivo de passageiros, ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, correspondentes bancários e outras atividades que expressamente forem autorizadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Para a emissão de NFS-e totalizadora mensal o contribuinte deverá declarar no campo nome do tomador da mão de obra e o nome da própria empresa prestadora de serviços.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator as sanções dispostas no artigo 274 e seguintes da Lei Complementar nº 380/2019.

Art. 3º- A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial de controle;

II - código de segurança para verificação de autenticidade;

III - data da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
GABINETE DA PREFEITA

- b) endereço completo;
 - c) endereço de "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM;
 - V - identificação do tomador de serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) endereço eletrônico (e-mail);
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - VI - descrição do serviço;
 - VII - base de cálculo das retenções;
 - VIII - total das retenções;
 - IX - ISSQN retido;
 - X - valor líquido a pagar;
 - XI - valor total da nota;
 - XII - descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
 - XIII - informações adicionais ou observações;
 - XIV - área reservada para o brasão do município, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;
 - XV - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;
- § 1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, após os dados da Prefeitura Municipal de São João da Baliza, a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)".
- § 2º O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.
- § 3º O número da NFS-e do prestador será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 4º- A NFS-e emitida erroneamente somente poderá ser cancelada conforme regras estabelecidas em Decreto específico.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO II

DA DECLARAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS

Art. 5º- O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, conforme redação dada pelo artigo 85 e seguintes da Lei nº 032 de 1998, fica obrigado a apresentar a Declaração Mensal dos Serviços (DMS) do movimento econômico-financeiro mensal, na forma e condição estabelecida neste Decreto, pelo site <http://www.sjb.rr.gov.br>.

PARAGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da DMS, a pessoa a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 6º- A DMS consiste no registro das informações econômico-fiscais de serviços tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - as Notas Fiscais de Serviços, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

II - as Notas Fiscais de Serviços canceladas;

III - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico e aos retidos através de substituto ou responsável tributário;

IV - a movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

Parágrafo Único - O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigação da apresentação, ao Fisco Municipal, das informações fiscais sobre os serviços tomados, bem como das operações de arrendamento mercantil - leasing financeiro.

V - aos dados cadastrais.

§ 1º A DMS deverá ser preenchida e encaminhada, mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação dos serviços, através de programa específico.

§ 2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeitos à homologação fiscal.

§ 3º Somente será realizada a DMS para serviços prestados quando da ocorrência de ausência de movimentação do período escriturado.

Art. 7º- A DMS conterà:

I - as informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;

II - as informações cadastrais do declarante;

III - os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

IV - os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
GABINETE DA PREFEITA

V - o registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

VI - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VII - o registro de deduções, na base de cálculo, admitidas pela legislação do ISSQN.

Art. 8º - A DMS, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente a exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável.

Art. 9º - O crédito vencido torna-se exigível nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Os valores do ISSQN informados nas notas fiscais emitidas, declaradas e recebidas da DMS serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-las a dívida ativa.

Art. 11 - O contribuinte deverá entregar a Declaração retificadora no caso de erro na elaboração de Declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Art. 12 - A retificação de dados ou informações constantes da DMS já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada a verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 13 - A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

§ 1º A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza de Declaração original apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISSQN já informados.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha objeto alterar débitos relativos ao ISSQN quando:

I - os saldos a pagar já tenham sido enviados a Diretoria de Área de Execução Fiscal e Dívida Ativa para inscrição em dívida ativa, nos casos que importe alteração de valor;

II - os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos as informações inexatas ou incompletas das notas fiscais de prestadores, intermediários e tomadores, registrados na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa;

III - o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores da DMS, que resulte em alteração do montante do débito inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da Declaração.

Art. 14 - O preenchimento da DMS de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 15 - A DMS deverá ser entregue ou confeccionada no endereço eletrônico <http://www.sjb.rr.gov.br/>, com ou sem movimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador do tributo e apresentada individualmente, por estabelecimento tomador, prestador e ou intermediário de serviço.

Art. 16 - O descumprimento das regras discriminadas neste Capítulo sujeita o infrator as sanções previstas nas legislações vigentes.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 17- A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através do endereço eletrônico <http://www.sjb.rr.gov.br/>, no ícone ISS - Web.

CAPITULO III
DO LIVRO FISCAL

Art. 18- Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os a fiscalização sempre que solicitados.

Parágrafo Único. A inobservância da regra discriminada neste artigo gera ao sujeito passivo da obrigação tributária a sanção prevista na Lei Municipal nº 319/2013 (Código Tributário do Município de São João da Baliza), atualizada pela Lei Complementar nº 380/2019.

CAPITULO IV
DECLARAÇÃO ANUAL DE MOVIMENTO ECONOMICO (DAME)

Art. 19- A Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME) é documento que representa a movimentação econômica anual do contribuinte, com a declaração das receitas e despesas, mês a mês, gerando documento único, sendo ato de responsabilidade exclusiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º A DAME deverá ser apresentada junto a Prefeitura Municipal de São João da Baliza, anualmente, através do site <http://www.sjb.rr.gov.br/>, no ícone informativo fiscal, observando-se:

I - A data limite para a declaração constante do "caput" deste artigo dar-se-á até o último dia útil do mês de março, relativo à declaração do exercício anterior.

II - Cada declaração deverá informar:

- a) Total das Receitas do semestre declarado, discriminado mês a mês;
- b) Total das Despesas do semestre declarado, discriminado mês a mês.

§ 2º Nos casos de transferência, venda ou encerramento de estabelecimento o contribuinte sujeito ao tributo incidente sobre a receita bruta será obrigado a apresentar a DAME, até a data da ocorrência do fato, para efeito de levantamento fiscal, fazendo-o separadamente para cada estabelecimento ou atividade.

§ 3º A inobservância da regra discriminada neste artigo implicará ao sujeito passivo da obrigação tributária a sanção prevista na Lei Municipal nº 319/2013 (Código Tributário do Município de São João da Baliza), atualizada pela Lei Complementar nº 380/2019.

CAPITULO VI
AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSAO DE DOCUMENTO FISCAL (AIDF)

Art. 20 - A autorização para impressão de documento fiscal (AIDF) será formalizada, exclusivamente por gráfica devidamente cadastrada junto ao Cadastro do Município, unicamente



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
GABINETE DA PREFEITA

por meio eletrônico pelo site <http://www.sjb.rr.gov.br/>, link ISS - Web, para qualquer atividade exercida no Município, independentemente de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica.

§ 1º A autorização para impressão de documento fiscal (AIDE) somente será autorizada por autoridade competente municipal, após sindicância, sendo sua consequente liberação per meio de sistema interno.

§ 2º O prazo para sindicância do pedido de AIDE, para autoridade competente municipal, será de até 05 (cinco) dias.

§ 3º A gráfica solicitante somente terá autorização para impressão da AIDF após o término da sindicância com resultado da coluna autorizado(s).

CAPITULO VII

RECIBO PROVISORIO DE SERVIÇO (RPS)

Art. 21- O Recibo Provisório de Serviços (RIPS), deverá ser emitido pelo prestador do serviço, constante deste decreto, exclusivamente no eventual impedimento da emissão "on-line" da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ 1º O prestador do serviço deverá converter o RPS em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços até 07 (sete) dias da data em que prestou o serviço.

§ 2º O prestador de serviço deverá emitir do RPS por meio eletrônico, através de sistema próprio, devendo seguir o "layout" disponível no sítio eletrônico <http://www.sjb.rr.gov.br/>.

§ 3º No impedimento eventual do cumprimento do disposto no § 2º deste artigo deverá ser emitido RPS por meio físico, em 02 (duas) vias, sendo uma do tomador do serviço e outra do prestador do serviço, devendo necessariamente conter todos dados constantes no artigo 3º deste decreto, além de numeração própria sequencial, iniciando-se pelo número 1 (um) e precedida pela Série "RPF".

§ 4º Nos casos do § 3º deste artigo, deverá ser solicitada a impressão por meio de AIDF conforme disposto no capítulo VI deste decreto.

§ 5º Os contribuintes que se enquadrarem no disposto no § 3º do artigo 2º deste decreto deverão emitir o RIPS no ato da prestação do serviço e para cada transação, devendo converter em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conforme disposto no referido parágrafo.

§ 6º As conversões fora do prazo constante do § 1º deste artigo sujeitam o prestador de serviços as penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.

CAPTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22- Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a DMS sem movimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao exercício financeiro, sujeitando-se a sanção discriminada no em caso de descumprimento.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 23- A apuração do imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido através do endereço eletrônico <http://www.sjb.rr.gov.br/>.

Art. 24- O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, "fixo anual", ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 25- Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição das NFS-e atualmente em uso, previsto no § 5º do artigo 1º deste Decreto e pagarão o imposto, com os acréscimos legais e na quantidade de parcelas definida pela Legislação Tributária, exceto sanções discriminadas na Lei Municipal nº 319/2013 (Código Tributário do Município de São João da Baliza), atualizada pela Lei Complementar nº 380/2019.

Parágrafo Único - Não ocorrendo denúncia espontânea o sujeito passivo da obrigação tributária estará sujeito às sanções discriminadas na legislação aplicável.

Art. 26 - A obrigação deste Decreto alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários a partir da sua publicação.

Art. 27- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até as datas limites estipuladas no art. 1º, § 6º, deste Decreto.

Prefeitura Municipal de São João da Baliza, 05 de abril de 2021.


LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA
Prefeita de São João da Baliza